



PROCESSO TC Nº 02600/23

Objeto: Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Mogeiro- PB**Exercício:** 2022**Responsável:** Antônio José Ferreira**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO-PB – EXERCÍCIO DE 2022 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Regularidade com ressalvas das contas. Atendimento Parcial às determinações da LRF. Aplicação de multa. Recomendações. Representação à Receita Federal.**

ACÓRDÃO APL – TC 00389/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, **Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2022**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), ACORDAM em:

I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

**PROCESSO TC Nº 02600/23**

II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor Antônio José Ferreira**, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022;

III. **APLICAR MULTA AO MENCIONADO GESTOR**, na forma do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 30,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

IV. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Mogeiro no sentido de:

- *Guardar* estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;
- promover o restabelecimento da legalidade (eliminação do excedente) dos gastos de pessoal do Executivo;

V. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL**, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB Plenário João Agripino

João Pessoa, 21 de agosto de 2024.

Mfa

**PROCESSO TC Nº 02600/23****Objeto:** Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Mogeiro- PB**Exercício:** 2022**Responsável:** Antônio José Ferreira**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **Mogeiro/PB**, sob a responsabilidade da **Sr. Antônio José Ferreira**, referente ao exercício financeiro de **2022**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 358/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.635.235,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.317.617,50, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 52.153.770,97** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 53.933.920,89**;
- as Receitas Próprias(tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **3.074.392,95**, equivalente a **5,89%** da Receita Orçamentária Total do Município;



PROCESSO TC Nº 02600/23

- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a **3,41%** (R\$ 1.780.149,92) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta um **déficit financeiro** no valor de **R\$ 4.666.672,49**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 4.806.000,42 e o passivo financeiro a R\$ 9.472.672,91
- O saldo das disponibilidades do ente para o exercício seguinte, no montante **R\$ 4.806.000,42**, está distribuído em Caixa(R\$ 40.252,19) e Bancos(R\$ 4.765.748,23)
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 448.980,53**, correspondendo a **0,85%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram **R\$ 19.310.293,76**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 15.890.272,15 (**82,28%**) da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município(segundo a Auditoria, foram da ordem de **R\$ 5.215.415,22**, correspondente a **19,68%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%** estabelecido no art. 212 da CF. Ressaltando-se entretanto, que com as inclusões efetuadas por este Relator referentes às despesas do FUNDEB superiores aos valores recebidos (R\$ 1.398.295,90) e os Restos a Pagar pagos em 2023(dentro das disponibilidades-31.12.2022) –R\$ 48.799,40, o total aplicado em MDE passou



PROCESSO TC Nº 02600/23

para **R\$ 6.662.510,51**, representando **25,14%** da receita de imposto mais transferências(R\$ 26.498.919,31).

- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 6.492.173,15**, correspondeu a **26,20%** da receita de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 30.861,332,36**, correspondente a **62,43%** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 32.105.963,53**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **64,95%** da RCL, **não atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF;
- o município não possui Regime Próprio de Previdência Social(RPPS);
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 18.954.786,11**, correspondendo a **38,34%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **49,97%** e **50,03%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- Não existe registro de denúncia no exercício em análise.

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

**PROCESSO TC Nº 02600/23**

- 1.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa **(item 4 do relatório inicial - fl. 3647);**
- 2.** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas **(subitem 5.1 do relatório inicial - fls. 3648/3649);**
- 3.** Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil **(subitem 9.1 do relatório inicial - fls. 3653/3655;**
- 4.** Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital **(subitem 9.1 do relatório inicial - fls. 3653/3655);**
- 5.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE **(subitem 9.2 do relatório inicial - fls. 3655/3656);**
- 6.** Gastos com pessoal acima do limite **(60%)** estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 11.1 do relatório inicial - fls. 3659/3660);
- 7.** Gastos com pessoal acima do limite **(54%)** estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(subitem 11.1 do relatório inicial - fls. 3659/3660);**
- 8.** Aumento de contratação temporária que deve ser justificado **(subitem 11.2.0 do relatório inicial - fls. 3660/3661);**

**PROCESSO TC Nº 02600/23**

9. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (item 13 do relatório inicial - fl. 3663);

10. Obrigações legais não empenhadas (item 13 do relatório inicial - fl. 3663);

11. Descumprimento de decisão deste Tribunal (subitem 15.1 do relatório inicial - fls. 3663/3665);

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- Emissão de **parecer contrário à aprovação das contas de governo** e pela **irregularidade das contas de gestão** do Sr. **Antônio José Ferreira**, atinentes ao **exercício de 2022**, na qualidade de Prefeito Municipal de **Mogei**ro;
- **Aplicação de multa ao denominado gestor**, na forma do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- **Fixação de prazo ao Prefeito** para que promova o restabelecimento da legalidade (eliminação do excedente) dos gastos de pessoal do Executivo;
- **Representação à Receita Federal**, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (no montante estimado de R\$ 1.491.812,06)..

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 02600/23

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa – No Relatório Inicial a Auditoria apontou a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 1.816.550,64. Após a análise da defesa apresentada, esse valor diminuiu para R\$ 825.980,14. Ressaltando-se que existia fonte de recursos suficiente para tal abertura e o valor utilizado(R\$ 24.936.577,48), ficou bem aquém do autorizado(R\$ 30.925.255,16). Fato que minimiza a irregularidade com relação à macular as contas, porém, enseja aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB e recomendação.

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas – A Auditoria apontou um déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas para o equilíbrio entre receitas e despesas, na ordem de R\$ 1.780.149,92, equivalendo a 3,41% da receita arrecadada. Fato que enseja aplicação de multa (art. 56, II, da LOTCE/PB) e o envio de recomendação ao gestor, no sentido de que nos exercícios vindouros adote medidas visando corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como tome as devidas providências para que o Ente não incorra em déficit de execução orçamentária.

Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil e de 15% da VAAT em despesas de capital - foi apontada irregularidade em face da não aplicação mínima de 50% e 15% dos valores recebidos em Complementação da União na educação infantil e em despesas de capital, nos termos do art. 212 – A, §

**PROCESSO TC Nº 02600/23**

3º, da Constituição Federal, uma vez que foram aplicados apenas 18,01% e 0% da VAAT, respectivamente, em despesas com educação infantil e de capital no exercício em exame.

No tocante a essas irregularidades, observa-se que o não atendimento dos percentuais legalmente exigidos, pode, em sua grande maioria, ser atribuído aos erros ocorridos na escrituração contábil, fato que minimiza a mácula nas contas de gestão, tendo em vista que essa não é feita pelo gestor, e, sim pelo contador, todavia, entende-se que tal irregularidade enseja aplicação de multa e recomendação para que no exercício financeiro seguinte o gestor dedique mais atenção com relação a tais aplicações e que exija de seu Contador a escrituração dos fatos contábeis corretamente.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - a auditoria, após análise da defesa apresentada, aponta como despesas efetivamente empenhadas em MDE pelo Município de Mogeiro o **valor total de R\$ 13.776.110,30** relativo às despesas custeadas com recursos FUNDEB (R\$ 12.980.490,65) somadas com as despesas custeadas com recursos de impostos(R\$ 795.619,61) e deduz desse valor a quantia de **R\$ 8.560.695,04**(R\$ 12.980.490,65 – Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB menos R\$ 4.419.795,61 – Contribuição para a Formação do FUNDEB), **correspondente ao Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB**, informando em conclusão, que o citado município **aplicou em MDE**, durante o exercício de 2022, apenas **R\$ 5.215.515,22 equivalente a 19,68%** da receita de impostos, inclusive os transferidos(R\$ 26.498.919,31), não atendendo ao limite de **25%** estabelecido no art. 212 da CF. Porém, com as inclusões efetuadas pelo Relator referentes às despesas do FUNDEB superiores aos valores recebidos (R\$ 1.398.295,90) e os Restos a Pagar pagos em 2023(dentro das disponibilidades-31.12.2022) –R\$ 48.799,40, o total aplicado em MDE passou para R\$ 6.662.510,51,

**PROCESSO TC Nº 02600/23**

representando **25,14%** da receita de imposto mais transferências(R\$ 26.498.919,31), fato que sana a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aumento de contratação temporária não justificado - os gastos do pessoal do Poder Executivo Municipal foram da ordem de **62,43%** e os gastos de pessoal do Município **64,43%** da Receita Corrente Líquida. O gestor, por ocasião da defesa, pede o afastamento da irregularidade com base no parecer PN TC-12/2007, que excluía a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, porém, em virtude da Nota Técnica 01/2021-TCE/PB, tornando sem efeito o inteiro teor do citado parecer, revogado pela Resolução RN-TC Nº 04/2021, tal argumento não pode ser acatado.

Mencionou ainda o gestor, na tentativa de ver a irregularidade sanada, a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (art. 15).

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

*Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal **ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar** estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032*

No concernente a essa irregularidade, considerando o disposto na Lei Complementar nº. 178/20212, entendo que cabe a expedição de recomendações, para que a gestão municipal adote as medidas pertinentes para o reestabelecimento do gasto com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, *eliminando o excesso à*

**PROCESSO TC Nº 02600/23**

razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Aumento de contratação temporária que deve ser justificado- Auditoria apontou um aumento de quase 118%(de 183 para 399) no número de contratado entre janeiro e dezembro/2022.

o Gestor alegou que: **a)** as contratações temporárias seguem a regulamentação da Lei Municipal; **b)** para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas, notadamente nas áreas fundamentais, tais como saúde, educação e assistência social e que em sua grande maioria aconteceram para os programas federais, tais como Bolsa Família, NAS, PSF, CRAS, Saúde Bucal, entre outros; **c)** a Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º veda a criação de novos cargos e proíbe a realização de concurso público até 31/12/2021.

Ressalta-se que, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Constituição Federal autoriza, nos casos legalmente estabelecidos, a contratação, por tempo determinado, sem a realização do Concurso público, porém, com a realização de um processo de seleção simplificado, sempre que a urgência da situação assim o exigir, sendo que esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e/ou provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

Ressalta-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Mogeiro não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais. Fato que enseja aplicação de multa pessoal ao Gestor, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações à atual gestão no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando concurso

**PROCESSO TC Nº 02600/23**

público e nomeando candidatos nele aprovados, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – o montante apontado pela auditoria como recolhido de **R\$ 4.038.543,50**, conforme registrado às fls. 3.663, correspondeu a **73,02%** da contribuição previdenciária patronal estimada(R\$ 5.530.355,56).

Mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de obrigações patronais verifica-se que o Município atingiu o percentual de **73,02%** do total devido, conforme calculado pela auditoria, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, reconheço não ser capaz de macular as contas, **ensejando, todavia, aplicação de multa e recomendações**.

Obrigações legais não empenhadas – diz respeito às obrigações patronais já comentadas no item anterior.

Descumprimento de decisão deste Tribunal - foi juntada cópia do Acórdão APL – TC – 00302/2022, emitido no âmbito do Processo TC Nº 06259/19, no intuito de verificar o efetivo cumprimento do item “7”, no qual, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, determinou que fossem promovidas as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

Na oportunidade da defesa, foi juntada a Portaria nº 118, de 29 de agosto de 2023 e sua devida publicação (fls. 4457/4458), designando servidores para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, entretanto, não foi demonstrado qualquer apuração promovendo abertura de procedimentos administrativos,

**PROCESSO TC Nº 02600/23**

consoante determinou o aresto acima citado. Fato que enseja aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, IV, da LOTEK/PB.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênha ao MPC e, VOTO pelo (a):

- ✚ Emissão de **parecer favorável à aprovação das contas de governo** e pela **regularidade com ressalvas das contas de gestão** do **Sr. Antônio José Ferreira**, atinentes ao **exercício de 2022**, na qualidade de Prefeito Municipal de **Mogei**ro;
- ✚ **Aplicação de multa ao inominado gestor**, na forma do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 30,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- ✚ **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Mogei
ro no sentido de:

 - *Guardar* estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;
 - promover o restabelecimento da legalidade (eliminação do excedente) dos gastos de pessoal do Executivo;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



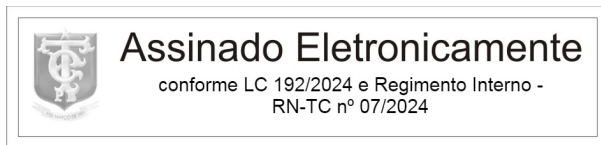
PROCESSO TC Nº 02600/23

✚ **Representação à Receita Federal**, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência. **É o voto.**

João Pessoa, em 21 de agosto de 2024

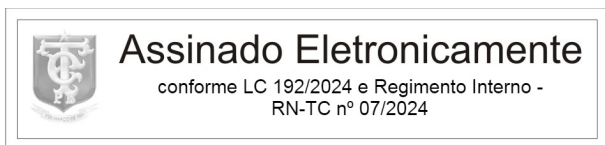
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator

Assinado 2 de Outubro de 2024 às 10:13



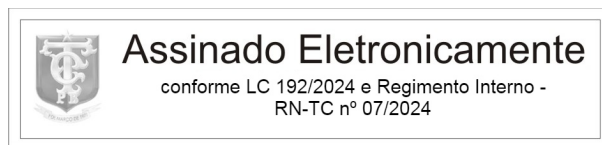
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Outubro de 2024 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2024 às 13:38



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO